



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 284-50.2016.6.21.0132

Procedência: SEBERI – RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS -
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

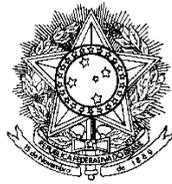
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CLEITON BONADIMAN

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). IRREGULARIDADE. VALORES CORRESPONDENTES A RECURSOS PRÓPRIOS. DESAPROVAÇÃO. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** A transferência de recursos próprios à pessoa jurídica do candidato caracteriza modalidade de doação, devendo obedecer às respectivas formalidades. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), oriundos de origem não identificada, nos termos dos arts. 18, §3º, e 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em prestação de contas de CLEITON BONADIMAN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual concorreu ao cargo de Prefeito de Seberi/RS pelo partido PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas (fls. 02-19), o candidato foi notificado (fl. 20) para apresentar documentos faltantes, tendo o candidato manifestado-se às fls. 22-35.

Sobreveio parecer técnico conclusivo (fls. 36-37), constatando irregularidade referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, manifestando-se, assim, pela desaprovação das contas e restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

Em parecer (fls. 38-39), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e devolução do montante de R\$ 55.644,91 ao Tesouro Nacional, porquanto verba de origem não identificada, nos termos dos arts. 26, §§ 3º e 6º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Sobreveio sentença (fls. 40-42), que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato, entendendo que restou devidamente identificada a origem dos valores depositados de forma irregular na conta bancária da campanha - depósitos em dinheiro de quantias superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)-, tratando-se essa irregularidade, portanto, de falha que não compromete a regularidade das contas em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso (fls. 43-44v.), alegando, em síntese, que, em que pese a manifestação do candidato, não restou comprovada a origem do dinheiro utilizado na campanha eleitoral, mais precisamente dos depósitos em dinheiro e em montante superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), o que demanda a desaprovação das contas prestadas, bem como a determinação de devolução do valor em questão ao Tesouro Nacional, porquanto de origem não identificada, totalizando R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil reais e seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). Requereu, assim, a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 46-49), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 05/12/2016 (fl. 42 v) e interpôs o recurso em 07/12/2016 (fl. 43), tendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Logo, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Entendeu a sentença que restou devidamente identificada a origem dos valores depositados de forma irregular na conta bancária da campanha - depósitos em dinheiro de quantias superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)-, tratando-se essa irregularidade, portanto, de falha que não compromete a regularidade das contas em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

Ainda que se trate de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTES TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(...) **Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro**. Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(...) Contas desaprovadas. Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

Afastar a incidência do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução e ao princípio da transparência, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem. Logo, a exigência da transferência eletrônica faz-se para tornar possível a identificação da origem dos recursos.

In casu, **restou incontroversa a ocorrência de doações de forma irregular, através de depósitos em dinheiro de quantias superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), no montante de R\$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 30.279,41 (trinta mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes a depósitos efetuados por CLEITON BONADIMAN e R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) por MARCELINO GALVÃO BUENO.**

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, nos termos da sentença (fls. 40-42), embora a irregularidade apontada, a origem dos valores restou demonstrada através da *(i)* análise patrimonial constante na declaração de bens do candidato CLEITON e *(ii)* da análise dos extratos bancários do candidato MARCELINO, razão pela qual aprovou com ressalvas as contas.

Contudo, entende-se que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderiam os candidatos ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem dos valores irregularmente arrecadados.**

No tocante ao montante depositado em espécie por CLEITON BONADIMAN - **R\$ 30.279,41 (trinta mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)**-, houve a mera alegação de existência de bens em espécie na declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral, o que, por si só, **não comprova que os valores depositados tenham sido, de fato, os declarados à Justiça.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, a conduta perpetrada por CLEITON BONADIMAN é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Já o valor supostamente depositado por MARCELINO GALVÃO BUENO, mais precisamente R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sequer consta na sua declaração de bens à Justiça Eleitoral.

MARCELINO GALVÃO BUENO declarou apenas possuir R\$1.010,14 em poupança e R\$5.000,00 em dinheiro em espécie, conforme se verifica em consulta à Divulgação de Candidaturas e Cotas Eleitorais.

Além disso, não há, nos autos, comprovação da efetiva origem do montante de R\$ 25.365,50, visto que os documentos anexados às fls. 33-35 não são aptos para tanto.

Isso porque, além de tratarem-se de extratos de conta corrente não mencionada na declaração de bens MARCELINO GALVÃO BUENO, sequer os valores dos saques da referida conta mencionados pela defesa como utilizados em campanha correspondem ao valor efetivamente doado pelo candidato em questão, porquanto perfazem o total de R\$ 23.000,00 (fls. 34-35), e não R\$ 25.365,50, o que demonstra tratar-se de tentativa infundada e inconsistente de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, há diversos saques efetuados da referida conta corrente, através do desconto de cheques, o que impossibilita a verificação da efetiva utilização na campanha daqueles mencionados pela defesa.

Ademais, caso fosse levado em consideração o raciocínio exposto pela defesa – saque da conta corrente, via desconto de cheque, para utilização do montante na campanha-, pode-se chegar à conclusão de possível existência de “caixa dois”, tendo em vista os inúmeros saques efetuados da referida conta corrente, através do desconto de cheques, os quais ultrapassam os R\$ 25.365,50, somando o montante de R\$ 74.098,28, efetuados justamente no período eleitoral – nos dias 06/09, 22/09, 28/09, 30/09, 07/10, 13/10, 27/10, 01/11 e 03/11.

Ressalta-se que esta PRE não pretende presumir a má-fé dos candidatos, mas apenas demonstrar a inconsistência das alegações da defesa, que, claramente, não comprovam a devida origem dos valores arrecadados na campanha, não podendo, dessa forma, a mera alegação de recursos próprios sanar tal irregularidade.

Como se não bastasse, **a forma como ocorreram os referidos depósitos alimentam as dúvidas quanto à origem dos recursos**, conforme destacado no parecer conclusivo à fl. 37:

(...) Conforme Justificativa às Diligências – fl 23 – aduzem que os valores utilizados foram dos cheques conforme demonstrado: (...)

Ocorre que os cheques foram sacados em períodos diversos e com antecedência do depósitos de: 1º saque - 49 dias de antecedência, 2º saque - 33 dias de antecedência, 3º saque - 18 dias de antecedência, com relação ao depósito da Tabela 02. Vejamos:

1 - **Não creio que seja de praxe, tanto pessoa física quanto jurídica sacarem dinheiro e guardar em ambiente doméstico ou comercial - falta de seguranças;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 - **É de praxe, preencher o cheque de acordo com o valor da conta que se vai pagar e não sacar aos poucos e deixar guardador;**

3 - **Também existe a possibilidade de estes cheques terem pago outras contas, as quais não as de campanha.**

No entanto, foi declarado quando da candidatura o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os quais podem ser considerados, s.m.j. para pagamento das dívidas de campanha. (...) (grifado).

Destaca-se, ainda, o muito bem apontado no recurso do Ministério Público Eleitoral (fl. 44 e v.):

(...) E sendo assim, há clara dificuldade de se aferir, materialmente, a origem dos recursos utilizados na campanha, na medida em que dinheiro é bem fungível, não havendo como se demonstrar que aquele numerário depositado diz respeito ao dinheiro que o candidato Cleiton Bonadiman declarou possuir em moeda corrente, ou àqueles cheques sacados na conta de Marcelino.

Nesse quadro, o Ministério Público Eleitoral insiste na necessidade de se desaprovar as contas apresentadas. Comprovada a realização irregular de depósitos diretamente em dinheiro na conta da campanha, **não basta para comprovar sua origem lícita a alegação de que os candidatos possuíam dinheiro em espécie, até mesmo porque não há como se aferir se foi aquele o dinheiro depositado na conta, ou se os recursos são provenientes de doações irregulares de terceiros ou de pessoas jurídicas.**

Ademais, as regras da experiência comum demonstram que ninguém emite três cheques, para descontá-los no caixa em dias diversos, para depois reunir o montante e dirigir-se novamente ao Banco para realizar o depósito na conta de campanha. Não é, assim, aceitável a justificativa apresentada para as doações realizadas por Marcelino Galvão Bueno.

Assim, **todo o valor que ingressou irregularmente na conta da campanha, por intermédio de depósitos em dinheiro acima do valor legal, deve ser considerado de origem não identificada, e, conseqüentemente, determinada a devolução dos valores, que serão depositados na conta do tesouro nacional.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, deve o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

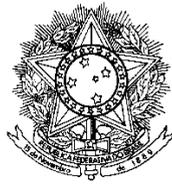
I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Logo, a arrecadação irregular constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da ausência de comprovação da sua origem e da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado - R\$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos)-, o qual representa, aproximadamente, **83,23%** da totalidade das receitas - R\$ 66.853,03 (fl. 05).

Portanto, deve ser provido o recurso, a fim de que haja a desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como seja determinado o recolhimento de R\$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso e pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 55.641,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), oriundos de origem não identificada**, nos termos dos arts. 18, §3º, e 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL